

## GRELHA DE CORRECCÃO

### GRUPO I

**I.a) Tópicos:** **1.** Jürgen Habermas (JH) e a noção de que a validade do direito decorreria dos procedimentos de um discurso prático racional (i.e., de que a validade do direito dependeria da fixação de um processo de exposição discursiva que elaboraria o direito segundo princípios formais que garantiriam a livre e equitativa participação de todos os “afectados”). **2.** A noção de “discurso racional” (JH: “qualquer tentativa de obtenção de um acordo acerca de pretensões de validade problemáticas”, em condições de comunicação que permitam o “processamento livre de temáticas e contribuições, informações e razões, no espaço público”, através de “processos de negociação [...] que estejam regulados por procedimentos discursivamente justificados”). **3.** A necessária ausência de coacção (interna e externa) sobre os participantes. **4.** A “aceitabilidade racional” (JH) como condição de validade das proposições emitidas num âmbito discursivo.

**I.b) Tópicos:** **1.** Hans Kelsen (HK) e o conceito de «norma fundamental» (*Grundnorm*). **2.** Características principais da «norma fundamental»: **a)** a norma fundamental situa-se fora do direito positivo e é fundamento último de validade deste (é uma norma *a priori*, “*pressuposta*, [i.e., que] não pode ser *posta* por qualquer autoridade”: HK); **b)** a norma fundamental não revela o conteúdo de validade, pelo que não poderá ser considerada uma “norma de justiça” (HK); **c)** como não é uma “norma de justiça”, mas antes uma condição de eficácia/*operacionalidade* do direito (logo, não é uma *razão* de validade), o direito positivo “nunca pode estar em contradição com a sua norma fundamental” (HK). **3.** Avaliação global das características e da influência da «teoria pura» de Hans Kelsen.

**I.c) Tópicos:** **1.** A interpretação jurídica e judicial entre o formalismo e o cepticismo. **2.** O formalismo interpretativo, os seus representantes e os seus excessos: a «Escola da Exegese» da 1.<sup>a</sup> metade de séc. XIX, a Pandectística alemã, o positivismo legalista. **3.** O surgimento, nos finais do séc. XIX, de orientações que “acentuam o finalismo e a teleologia na representação doutrinal e na aplicação do Direito” (José Lamago [JL]). **4.** O «Movimento do Direito Livre» (que “conduzia a um sistema judicial de criação do Direito”: JL) e o «realismo jurídico» norte-americano (que, em algumas variantes, é céptico não apenas quanto às regras mas igualmente quanto aos factos; e que salienta o valor da intuição, da hermenêutica e da personalidade do juiz, por contraposição ao tradicional modelo dedutivo de fundamentação das decisões judiciais). **5.** A proximidade entre o «realismo jurídico» norte-americano e o movimento dos *CLS* assente na “exigência de estudo do funcionamento real do Direito (*law in action*) e na atitude radicalmente anti-formalista” (JL).

### GRUPO II

**II. Tópicos:** **1.** Direito e tecnologia. **2.** Avaliação do impacto actual da informática no Direito. **3.** As três «subespécies» da informática jurídica (Ricardo Guibourg [RG]): informática documental, informática de gestão e informática decisória. A informática decisória como aquela que, com o recurso a algoritmos computacionais ou processos de *inteligência artificial*, permite “propor ou adoptar soluções apropriadas para casos concretos” (RG), valorando ou resolvendo os mesmos à luz de critérios decisórios preestabelecidos. **4.** Se, nesta hipótese, a resolução dos casos não está nas mãos dos *robots* (porque o juiz tem a última palavra), já a valoração prévia pelas máquinas poderá induzir o juiz à adopção de soluções «maquinalis» ou «*standardizadas*» (i.e., de soluções «apenas» lógicas) – renunciando-se, assim, (voluntaria ou involuntariamente) à ponderação de elementos que podem escapar aos *motores inferenciais* das máquinas (como, por ex.: conceitos vagos e indeterminados, lógicas deonticas, subtilezas semânticas, virtudes extra-lógicas próprias do raciocínio humano).